



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

lam/

PROCESSO Nº : 13687.000132/92-94
RECURSO Nº : 104.658
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1988 E 1989
RECORRENTE : AKEGAWA DESMATAMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRF/UBERLÂNDIA - MG
SESSÃO DE : 15 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.021

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA - EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS. A falta de comprovação da origem e efetiva entrega dos numerários à pessoa jurídica sob a forma de empréstimos efetuados por seus sócios, coincidentes em datas e valores, autoriza a presunção de que tais recursos foram mantidos à margem da escrituração regular e da tributação.

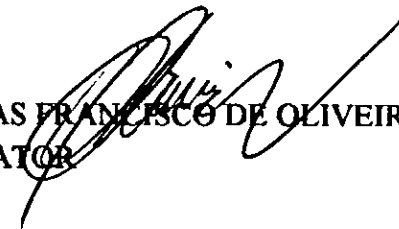
IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - GASTOS COM VEÍCULOS. Para que os gastos de manutenção de veículos possam ser admitidos como despesa operacional, nos termos do disposto no artigo 191 do RIR/80, impõe-se a prova hábil e idônea de que as peças adquiridas se destinaram, efetivamente, aos veículos registrados no ativo imobilizado da pessoa jurídica.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AKEGAWA DESMATAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13687.000132/92-94
ACÓRDÃO Nº : 107-04.021

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13687.000132/92-94
ACÓRDÃO Nº : 107-04.021

RECURSO Nº : 104.658
RECORRENTE : AKEGAWA DESMATAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício do IRPJ cuja matéria tributável foi constituída por omissão de receita evidenciada por suprimentos de caixa sob a forma de empréstimos efetuados por sócios da pessoa jurídica nomeada à epígrafe, sem comprovação da origem dos recursos, relativamente ao ano de 1987, e também da efetiva entrada dos mesmos no caixa, em relação a 1988, bem como pela glosa de despesas relacionadas a gastos com manutenção de veículos não pertencentes à empresa, o qual já foi relatado por duas vezes, sendo a primeira junto ao Acórdão nº 107-0.590, em Sessão de 13.09.93, tendo por Relator o então Conselheiro Eduardo Obine Cirne Lima, ocasião em que o processo foi restituído ao órgão de origem para que as razões e provas trazidas com o recurso fossem apreciadas naquela instância como complemento à impugnação.

Ocorre que a DRJ/Belo Horizonte, através de expediente aprovado pelo Chefe da DIRCO, às fls. 214/215, entendeu não ser o acórdão o instrumento formalmente adequado àquela providência, questionando sobre ser ou não o caso de Resolução.

Em despacho exarado à fl. 216, a Ilustre Presidenta desta Câmara designou-me para apreciar a matéria e, se fosse o caso, incluísse o processo em pauta imediatamente para julgamento, o que foi prontamente atendido, mediante o Parecer de fl. 217, pelo qual sugeri a invalidação daquele Acórdão e que o recurso fosse relacionado em pauta para ser apreciado pela Câmara, optando-se pela Resolução.

Em Sessão de 20.08.96, através da Resolução nº 107-0.140, quando o processo foi relatado pela segunda vez, o seu julgamento foi convertido em diligência para os mesmos fins propostos no Acórdão anulado nessa mesma oportunidade.

À fl. 225, consta o termo de diligência pelo qual a autoridade responsável pela sua realização constatou, junto à contabilidade da recorrente, a existência dos veículos: Ford F-4000, adquirido em 1995; caminhão Mercedes Benz, adquirido em maio de 1988; Ford Del Rey, adquirido em 1988; Fusca 1.6, adquirido em 1986 e vendido em janeiro de 1988; e Santana Quantum 1.8, adquirido em 1986 e vendido em janeiro de 1988.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 13687.000132/92-94
ACÓRDÃO Nº : 107-04.021

Na conclusão dos trabalhos, à fl. 226, dita autoridade alega ter constatado que a pessoa jurídica mantinha em seu ativo permanente os veículos constantes de sua impugnação, sendo alguns vendidos no início de 1988, ressaltando que nas notas fiscais obtidas de favor junto ao emitente das mesmas (GRAND-PRIX - Peças e Acessórios para Autos Ltda.) algumas não possuem o nome do adquirente, outras estão preenchidas com letras diferentes: comprador x mercadorias. Afirma, ainda, que, grande parte das mercadorias adquiridas se referem a peças para veículos tipo Corcel, Brasília, Gol, Kombi, Monza, Fiat e Chevette, que nada têm a ver com os veículos registrados na contabilidade da recorrente, ressaltando que a emitente das notas fiscais trabalha com a venda de peças para caminhões e veículos leves.

Após ciência dos fatos apurados com a diligência, a recorrente se manifestou através de seu arrazoado de fl. 231, inicialmente perguntando pelo termo assinado pelo informante e pelo declarante, face ao disposto no artigo 963 do RIR/94, sobre ter o diligenciante alegado que as notas foram obtidas de favor junto ao seu emitente. Em seguida, alega que dita autoridade, ao discriminar as marcas dos veículos, distorceu o sentido de aplicação de peças e equipamentos, e que, com relação ao fato de que em algumas notas fiscais não constam o nome do adquirente, trata-se de prática habitual por não ser o consumidor contribuinte do ICMS, pois as mercadorias destinam-se ao consumo próprio.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13687.000132/92-94
ACÓRDÃO Nº : 107-04.021

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Esta Câmara já tomou conhecimento do recurso quando de seu primeiro julgamento, face a sua tempestividade.

Trata-se, inicialmente, de analisar a questão relativa à omissão de receita evidenciada por suprimentos de caixa registrados contabilmente como empréstimos feitos pelos sócios (pessoas físicas) em favor da recorrente, sem prova da origem dos recursos, relativamente ao ano-base de 1987, e também do seu efetivo ingresso, no ano de 1988.

Em nenhum momento a pessoa jurídica logrou justificar a origem externa dos recursos (1987), tampouco sua entrega pelos sócios (ano de 1988), limitando-se a apresentar notas promissórias sacadas contra ela em favor dos supridores e a alegar dificuldades para tais comprovações devido a erro cometido na escrituração das operações. Ocorre que em nada contribui tais elementos e alegações para elidir a presunção legal de omissão de receita prevista pelo artigo 181 do RIR/80, de modo a dar respaldo àqueles suprimentos, impondo-se a comprovação, de forma cumulativa e indissociável, da origem dos recursos e de sua efetiva entrada no caixa da empresa, observada a coincidência de datas e valores. A falta de comprovação nos termos do artigo citado autoriza a presunção de que os recursos supridos tem proveniência em receitas mantidas à margem da escrituração oficial e portanto sujeitam-se ao lançamento de ofício do imposto de renda (e demais gravames fiscais reflexos) acrescido dos consectários de lei, conforme procedido pela Fiscalização. Nestas circunstâncias, impõe-se a manutenção da exigência.

Em segundo plano encontra-se a glosa de gastos com peças de veículos que segundo os autos não dizem respeito à recorrente.

Da análise dos autos, sobretudo das notas fiscais de fls. 07 a 69 e 75 a 152 e da relação dos veículos que possuía a pessoa jurídica em seu ativo imobilizado no período abrangido pela ação fiscal, força é dar razão à Fiscalização. E conforme bem declarou a autoridade diligenciante, a ilação que se extrai dos fatos é que estas notas fiscais foram, efetivamente, obtidas de favor, eis que não possuem a pretendida eficácia.

Com efeito, os veículos a que se referem aqueles documentos, quando possível sua perfeita identificação (v.g. fls. 7, 14, 19, 26, 27, 37, 39, 42 a 69, 80 a 85) não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 13687.000132/92-94
ACÓRDÃO Nº : 107-04.021

figuram da relação fornecida pela própria recorrente e corroborada pelo diligenciante, eis que as peças comercializadas se referem a Passat, Corcel I, Corcel II, Kombi, Fiat, Gol, Opala, Belina, Pampa, Voyage, Chevette, C 10, Santana, enquanto que seus veículos são: tratores, Caminhões Ford e Mercedes Benz (um de cada); um VW; um Ford Del Rey; e um Santana Quantum. Este fato incontestável torna despidendo o termo sobre o que argui a recorrente em suas alegações finais.

De fato, todo imobilizado, sobretudo veículos, cujo desgaste é constante, necessita de frequentes reparos para o seu perfeito funcionamento. Quanto a isto, não existe qualquer dúvida. Entretanto, o grande número de peças constantes das aludidas notas fiscais descaracteriza a realização de reparos na verdadeira acepção da palavra. O volume de peças é tão grande que transmite a idéia de que a empresa possuía muito mais veículos do que relacionou em seu recurso e de marcas diversas. Ou então, que as peças adquiridas, não obstante se referissem a outros tipos de veículos, foram fabricadas especialmente para atender aos seus, como curingas, quem sabe, e ainda assim, partindo-se do pressuposto de que foram submetidos a esforços anormais para que pudessem ter substituído aquele elevado e variado número de peças.

Entretanto, estas hipóteses não passam de meras especulações cerebrinas. Em verdade as peças discriminadas nas referidas notas fiscais jamais poderiam ser empregadas nos veículos da recorrente, como de fato não foram, porque de naturezas diversas. Logo, a conclusão a que se chega é a de que seus valores foram debitados à conta de resultado dos exercícios indevidamente, de modo a escamotear o tributo

Enfim, está mais que demonstrado que a recorrente não logrou comprovar, em qualquer tempo, ainda que precariamente, a necessidade de tais gastos relativamente às suas atividades e à obtenção de suas receitas, de modo a poder registrá-los como despesas operacionais nos termos do disposto no artigo 191 do RIR/80.

Também aqui não lhe assiste melhor sorte. A decisão não merece qualquer reparo.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1997.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA